PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **W4U COMERCIO & SOLUCOES LTDA.**

EMENTA: *IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. RECONHECIMENTO DA ADEQUAÇÕES SOLICITADAS PELA INTERESSADA. DEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.*

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico em razão da interposição de impugnação ao edital pela empresa **W4U COMERCIO & SOLUCOES LTDA.**, nos Autos do **Processo Licitatório n° 0188/2026**, **Pregão Eletrônico nº 0066/2026**, cujo objeto refere-se à *"Registro de preços para futuras aquisições de mangueiras, escadas e armários para guarda de EPIs, destinados a atividades de busca, resgate, incêndio urbano e logística de armazenamento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência para o Corpo de Bombeiros de Santa Catarina em Xanxerê."*

A impugnante, a empresa **W4U COMERCIO & SOLUCOES LTDA.**, apresentou as seguintes questões: **a)** Inexequibilidade dos Valores Teto; **b)** Desconsideração de Custos Obrigatórios; **c)** Risco de Fracasso do Certame.

Instado a se manifestar, o Agente de Contratação avaliou as questões apontadas pela Impugnante, optando por: **(i)** Reconheceu a necessidade de readequar a pesquisa inicial de preços para acompanhar a real situação do mercado e os custos logísticos regionais; **(ii)** As pesquisas baseadas em atas do Município de Palhoça/SC e do Estado de Rondônia foram desconsideradas por apresentarem valores defasados em relação ao mercado atual; **(iii)** Foi realizada uma nova amostragem combinando fontes públicas regionais e cotações diretas do mercado privado para equilibrar a média de preços.

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/3149-E9CD-4F8A-43E2 e informe o código 3149-E9CD-4F8A-43E2

Na sequência, os autos vieram encaminhados à esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o lacônico relatório.

PARECER

Preliminarmente, cumpre registrar que, antes mesmo da conclusão da análise da impugnação, o Agente de Contratação reconheceu a procedência das alegações apresentadas, constatando que o valor estimado da contratação se encontrava efetivamente defasado.

A atuação mostra-se correta e compatível com o poder-dever de a Administração rever e corrigir seus próprios atos sempre que identificada irregularidade capaz de comprometer a legalidade, a competitividade ou a obtenção da proposta mais vantajosa.

Com efeito, o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 determina que o valor estimado da contratação seja compatível com os preços praticados no mercado, enquanto o art. 5º impõe a observância dos princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade, da competitividade, da motivação e do interesse público. Ademais, o art. 164 da mesma Lei admite a impugnação do edital por irregularidade na aplicação da legislação, cabendo à Administração apreciar e sanar oportunamente as inconsistências constatadas.

Desse modo, ao reconhecer a defasagem do orçamento estimado e acolher a impugnação, o Agente de Contratação atuou adequadamente, prevenindo o prosseguimento do certame com valores incompatíveis com a realidade mercadológica e resguardando a regularidade e a vantajosidade da futura contratação.

No caso concreto, restou categoricamente demonstrado que os valores unitários teto fixados originariamente no edital do Pregão Eletrônico nº 66/2026, R$ 847,72 para o item de 1.½" e R$ 966,07 para o item de 2.½", Tipo 4 - 20 metros) encontravam-se manifestamente defasados.

A impugnante comprovou, mediante documentação probatória de fábrica, proposta comercial Bucka, que o custo direto de aquisição junto ao fabricante, acrescido tão somente do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), atingia R$ 1.068,29 por lance de 20 metros para a mangueira de 2.½".

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/3149-E9CD-4F8A-43E2 e informe o código 3149-E9CD-4F8A-43E2

Trata-se de uma discrepância fragrante, pois o valor teto estipulado pela Administração Pública era inferior ao próprio preço de custo primário do produto na saída da fábrica, desconsiderando por completo custos operacionais obrigatórios e inafastáveis.

Exigir que as empresas privadas forneçam bens por valores inferiores aos seus custos de aquisição e distribuição viola frontalmente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da igualdade e da seleção da proposta mais vantajosa, art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Da Regularidade da Nova Pesquisa de Preços e Adestramento aos Parâmetros do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Reconhecida a necessidade imperiosa de revisão do valor estimado, a atuação do CBMSC ao reestruturar a pesquisa de preços reveste-se de plena legalidade, atendendo com rigor aos parâmetros estabelecidos pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

A legislação prevê que o orçamento estimado da contratação pública deve ser balizado por uma ampla e criteriosa pesquisa de mercado, priorizando fontes diversificadas e contemporâneas para evitar distorções no valor de referência, ao analisar a nova amostragem colhida pelo setor competente, constata-se a correta observância do arranjo metodológico exigido pela norma legal.

A nova estimativa orçamentária foi composta mediante a combinação estratégica de três fontes distintas de preços, sendo a Ata de Registro de Preços do Município de Guatambu/SC, a Ata de Registro de Preços do Estado do Paraná e cotação direta com fornecedor.

A mescla entre contratações públicas similares e cotações diretas com o setor privado confere higidez e consistência ao valor médio alcançado, afastando os vícios da pesquisa primitiva que se baseava em dados defasados.

Ademais, destaca-se que a utilização de preços praticados em órgãos públicos locais atende ao postulado da eficiência e da proporcionalidade, assegurando que a estimativa esteja imune a distorções causadas por orçamentos meramente figurativos.

Com a readequação dos documentos constitutivos da fase preparatória, Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR), a Administração restabelece a segurança jurídica do processo licitatório,

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/3149-E9CD-4F8A-43E2 e informe o código 3149-E9CD-4F8A-43E2

assegurando a justa competição e prevenindo o risco de sobrepreço ou de inexequibilidade contratual.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a análise da impugnação apresentada pela empresa **W4U COMÉRCIO & SOLUÇÕES LTDA**., o **OPINATIVO** é pelo seu **DEFERIMENTO**, tendo em vista que as alegações formuladas foram reconhecidas como procedentes e que os documentos da fase preparatória já foram devidamente retificados.

Resta pendente, contudo, a correspondente adequação do Edital, o qual deverá ser republicado após a realização das correções necessárias, com a reabertura integral do prazo inicialmente previsto para apresentação das propostas, a fim de assegurar a ampla publicidade, a isonomia e a competitividade do certame.

É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

Xanxerê/SC, 05 de agosto de 2026.

GABRIELLI MARIA SANTOS
Consultora Jurídica do Município de Xanxerê
OAB/SC 70.774

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/3149-E9CD-4F8A-43E2 e informe o código 3149-E9CD-4F8A-43E2

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 3149-E9CD-4F8A-43E2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GABRIELLI MARIA SANTOS (CPF 103.XXX.XXX-02) em 05/08/2026 18:07:24 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/3149-E9CD-4F8A-43E2